



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Subsecretaria de Articulação Educacional - Assessoria de Inspeção Escolar

Belo Horizonte, 09 de maio de 2022.

ORIENTAÇÃO ASIE/VIDA ESCOLAR Nº 03/2022

Orienta a escrituração escolar referente aos estudantes matriculados na Educação Profissional Técnica de Nível Médio – Curso Técnico, do Projeto "Trilhas de Futuro", amparados pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969, pela Lei nº 6.202/1975, pela Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e pelo Decreto-Lei nº 715, de 30 de julho de 1969.

A Assessoria Central de Inspeção Escolar (ASIE), no uso das atribuições previstas no Decreto nº 47.758, de 19 de novembro de 2019, de elaborar as normas relativas à escrituração escolar, de padronizar as diretrizes e as orientações normativas e, considerando:

- O Decreto-Lei nº 1.044, publicado no D.O.U. de 22/10/1969 e retificado no D.O.U. 11/11/1969;
- A Lei nº 6.202, publicada no D.O.U. de 17/4/1975;
- A Lei nº 4.375, publicada no D.O.U. de 3/9/1964 e o Decreto-Lei nº 715, publicado no D.O.U. de 31/7/1969;

ORIENTA:

Os estudantes que, excepcionalmente, se afastarem das aulas presenciais em virtude de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.044, publicado no D.O.U. de 22/10/1969 e retificado no D.O.U. 11/11/1969; de estarem em estado de gestação, como disposto na Lei nº 6.202, publicada no D.O.U. de 17/4/1975, que serão assistidas em domicílio e/ou leito hospitalar; de estarem prestando Serviço Militar nos termos da Lei nº 4.375, publicada no D.O.U. de 3/9/1964 e do Decreto-Lei nº 715, publicado no D.O.U. de 31/7/1969, matriculados no Curso Técnico do Projeto "Trilhas de Futuro", terão os registros escolares de atendimento especial, conforme cada caso, realizados pelos gestores das escolas, de acordo com as determinações fixadas pela LDBEN nº 9.394, publicada em 23/12/1996 e demais normas em vigor.

O Projeto "Trilhas de Futuro" é uma iniciativa do Governo de Minas, que tem como objetivo ofertar, gratuitamente, aos jovens, os cursos técnicos, com perspectiva de empregabilidade, por meio de instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, devidamente credenciadas, conforme especificações. Neste sentido, considerando a importância do Projeto, a natureza e a relevância do processo formativo da educação profissional, no que se refere à regularidade da vida escolar dos

estudantes, cabe analisar caso a caso as situações dos estudantes e a oferta da escola, observar as condições do estudante para realizar os estudos especiais, o cumprimento da carga horária obrigatória e o tempo suficiente para concluir o curso de acordo com as regulamentações do Projeto.

Os estudantes que, excepcionalmente, se afastarem das aulas presenciais em virtude de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.044, publicado no D.O.U. de 22/10/1969 e retificado no D.O.U. 11/11/1969, e as estudantes em estado de gestação, como disposto na Lei nº 6.202, publicada no D.O.U. de 17/4/1975, com direito à assistência pedagógica em domicílio e/ou leito hospitalar, deverão ter os registros escolares de atendimento especial, conforme cada caso, realizados pelos gestores das escolas, de acordo com as determinações fixadas pela LDBEN nº 9.394, publicada em 23/12/1996 e demais normas em vigor.

Os estudantes em Serviço Militar nas disposições da Lei Federal nº 4.375, publicada no D.O.U. de 3/9/1964, e Decreto-Lei nº 715, publicado no D.O.U. de 31/7/1969, poderão ter faltas justificadas e os registros escolares de atendimento especial minuciosamente escriturados pelos gestores das escolas, de acordo com as determinações fixadas pela LDBEN nº 9.394, publicada em 23/12/1996 e demais normas em vigor.

Importante lembrar que:

- A LDBEN nº 9.394/1996, no Artigo 24, inciso VI, determina que *“o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”*.
- O § 4º do artigo 49 da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, estabelece que *“os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.”*
- A Resolução CEE-MG nº 484/2021, que dispõe sobre a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, esclarece nos artigos 39 e 40 que o currículo, consubstanciado no Plano de Curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos do seu PPP e que os Planos de Curso coerentes com os PPP obrigatoriamente devem conter, dentre outros implicativos, o perfil profissional de conclusão, de saídas intermediárias em nível de Qualificação Profissional e de Especialização Profissional Técnica, quando previstas, os critérios e procedimentos de avaliação de aprendizagem, a identificação das atividades práticas e de estágio curricular supervisionado obrigatório, quando couber, a identificação das atividades práticas e de estágio curricular supervisionado obrigatório, quando couber; e o prazo máximo para integralização do curso.
- O artigo 41 Resolução CEE-MG nº 484/2021 define que a organização curricular disposta no Plano Curricular deve explicitar:

I – componentes curriculares de cada etapa ou módulo do curso, com indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II – orientações metodológicas;

III – prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

IV – estágio profissional supervisionado, quando previsto, acompanhado do respectivo planejamento.”

No artigo 90, sobre a avaliação da aprendizagem, define no § 2º “As avaliações de aprendizagens somativas, que são utilizadas para aferição de resultado de cada Etapa ou Módulo de aprendizagem para efeito de prosseguimento de estudos, devem ser, obrigatoriamente, presenciais em todas as modalidades da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.”

- Para a emissão de Certificados e de Diplomas, o Artigo 104 da Resolução CEE-MG nº 484/2021 define “a *certificação, para fins do disposto nesta Resolução, compreende a emissão de certificados e de diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento de estudos.*”

- O Decreto-Lei nº 1.044, de 22/10/1969, dispõe no seu artigo 1º que “*são considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos*”. No artigo 2º estabelece que a escola deverá “*atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento*”. E por fim no artigo 3º “*o regime de exceção neste Decreto-Lei, dependerá de laudo médico*”.

- A Lei nº 6.202/1975 — que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969, que prevê o afastamento da discente, antes e depois do parto, por determinação em atestado médico a ser apresentado à direção da escola — foi elucidada pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, através do Parecer CEE nº 680/2002, normativo, reiterando a admissibilidade de adoção de regime excepcional de atendimento domiciliar à estudante.

- A Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, denominada Lei do Serviço Militar, ordena no seu artigo 2º que todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação e o Decreto-Lei nº 715, de 30 de julho de 1969, estabelece que os convocados, matriculados em Órgão de Formação de Reserva, que sejam obrigados a faltar das suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terão suas faltas abonadas para todos os efeitos.

- Conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 9.057/2017, que regulamenta o art. 80 da LDB, considera-se Educação a Distância, “*a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos*”. Nessa perspectiva, o atendimento ao estudante poderá se dar na modalidade a distância em situações emergenciais, em caráter de excepcionalidade, quando o estudante esteja impedido de acompanhar o ensino presencial, os gestores da escola poderão utilizar de suas tecnologias para o atendimento remoto, desde que seja garantido ao estudante o necessário suporte e acompanhamento, considerando as múltiplas metodologias de desenvolvimento das atividades educativas e a possibilidade de utilização das diferentes tecnologias de informação e comunicação atualmente disponíveis.

A escrituração do percurso escolar dos estudantes, em tratamento excepcional, deverão ser precedidos dos registros das ofertas das atividades, dos relatórios de atendimento pedagógico, do cronograma dos trabalhos e das entregas dos discentes, visando assegurar a garantia de continuidade e qualidade da formação profissional e processos de aprendizagem com regularidade de vida escolar.

Ressaltamos que as faltas devem ser apuradas e registradas nos documentos dos estudantes e, posteriormente, justificadas, mediante a comprovação de cada situação. Assim, não haverá abono de faltas, mas compensação das ausências mediante atendimento pedagógico, na forma excepcional, assegurada pelos profissionais da escola.

LEGISLAÇÃO	REGISTROS
Decreto-Lei nº 1.044, publicado no D.O.U. de 22/10/1969 e retificado no D.O.U. 11/11/1969: Este Decreto-Lei continua em vigor, pois não houve incompatibilidade dele com a Lei nº 9.394/96. A concessão de tratamento excepcional fica condicionada à garantia de continuidade de processo pedagógico de aprendizagem.	DIÁRIO DE CLASSE Registrar as faltas. Compensação de ausência(s) mediante exercícios domiciliares. Estudante amparado(a) pelo Decreto-Lei nº 1.044/69 no(s) período(s) de _____ (dia/mês/ano). PASTA INDIVIDUAL

- Art. 1º - São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos.
- Art. 2º - Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.
- Art. 3º - O regime de exceção neste Decreto-Lei, dependerá de laudo médico.
- Art. 4º - Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Caberá ao gestor escolar a análise criteriosa de caso a caso, podendo ser indeferido de acordo com a natureza do curso, especificidade da formação, do projeto “Trilhas de Futuro”, normas regimentais e o estado de saúde/condições do estudante.

Arquivar toda a documentação apresentada pela família e/ou estudante (atestados ou laudos ou relatórios médicos).

Os registros da equipe pedagógica com o acompanhamento escolar, conforme ofertado aos estudantes (atas, relatórios, cronogramas de atividades e atendimentos, projetos pedagógicos específicos, provas, pesquisas, trabalhos, etc.), comprovando o atendimento pedagógico realizado em regime excepcional.

FICHA INDIVIDUAL

Registrar o acompanhamento.

Registrar as faltas e anexar o atestado/laudo/relatório médico. No campo das “observações” registrar: aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044/69.

HISTÓRICO ESCOLAR

Registrar as faltas/horas, se o aluno for acompanhado e avaliado pela escola em todos os componentes curriculares, no período de afastamento. Justificar as faltas no Decreto-Lei nº 1.044/69.

Observação: Atentar para o tempo estabelecido nas recomendações médicas, procedendo o registro a cada período de afastamento. Nas situações de intervalo do tratamento e retorno às atividades na unidade escolar, os registros devem ser realizados na forma convencional.

Lei nº 6.202, publicada no D.O.U. de 17/4/1975 - ALUNA GESTANTE

- Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969, que prevê o afastamento da discente, antes e depois do parto, por determinação em atestado médico a ser apresentado à direção da escola, amparo elucidado pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais através do Parecer CEE nº 680/2002, normativo, reiterando a admissibilidade de adoção de regime excepcional de atendimento domiciliar à estudante.

A aluna gestante deverá ser orientada a se afastar das atividades pelo menor tempo possível, considerando os prejuízos das interrupções do processo pedagógico.

DIÁRIO DE CLASSE

- Registrar as faltas. Compensação de ausência(s) mediante exercícios domiciliares. Aluna amparada pelo Decreto-Lei nº 1.044/69 e a Lei Federal nº 6.202, de 17/04/75 no(s) período(s) de _____ (dia/mês/ano).

PASTA INDIVIDUAL

- Arquivar toda a documentação apresentada pela família e/ou estudante (atestados ou laudos ou relatórios médicos);
- Os registros da equipe pedagógica com o acompanhamento escolar, conforme ofertado aos estudantes (atas, relatórios, cronogramas de atividades e atendimentos, projetos pedagógicos específicos, provas, pesquisas, trabalhos,

	etc.), comprovando o atendimento pedagógico realizado em regime excepcional. FICHA INDIVIDUAL • Registrar o acompanhamento, as faltas, anexar o atestado médico. • No campo das “observações” registrar: aluna amparada pela Lei Federal nº 6.202/75 e pelo Decreto-Lei nº 1.044/69. HISTÓRICO ESCOLAR Registrar as faltas/horas, se a estudante for acompanhada e avaliada pela escola em todos os componentes curriculares, no período de afastamento. Justificar as faltas no Decreto-Lei nº 1.044/69 e Lei nº 6.202/75.
ESTUDANTE EM SERVIÇO MILITAR E TIRO DE GUERRA • Lei nº 4.375, publicada no D.O.U. de 3/9/1964. (Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação). • Decreto-Lei nº 715, publicado no D.O.U. de 31/7/1969 (Art. 1º - O § 4º do artigo 60 da Lei nº 4.375, publicada no D.O.U. de 3/9/1964 (Lei do Serviço Militar) passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos." O amparo justifica as faltas, entretanto, não dispensa a realização dos estudos para o desenvolvimento do perfil profissional de conclusão do curso e habilitação de Técnico(a), assim como a realização do estágio, quando obrigatório.	DIÁRIO DE CLASSE • Registrar as faltas e justificar, anotando: Estudante amparado pela Lei nº 4.375/64 e Decreto-Lei nº 715/69 no(s) período(s) de _____(dia/mês/ano). PASTA INDIVIDUAL • Arquivar os documentos comprobatórios, emitidos pelas unidades de prestação do Serviço Militar, datados, assinados e carimbados pela chefia da Organização de apresentação do estudante. FICHA INDIVIDUAL • Registrar as faltas e no campo das “observações” registrar: aluno amparado pela Lei Federal nº 4.375/64 e Decreto-Lei nº 715/69. HISTÓRICO ESCOLAR Registrar as faltas/horas acrescidas de um asterisco (*) e em observações: “Estudante amparado pela Lei nº 4.375, publicada no D.O.U. de 3/9/1964 e o Decreto-Lei nº 715, publicado no D.O.U. de 31/7/1969”.

Atenciosamente;

Paulo Leandro de Carvalho

Assessor Central de Inspeção Escolar

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas

Subsecretário de Articulação Educacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Leandro de Carvalho, Assessor**, em 16/05/2022, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas, Subsecretário**, em 16/05/2022, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46237230** e o código CRC **B8AD7FE5**.

Referência: Processo nº 1260.01.0026766/2022-44

SEI nº 46237230